

STF REDUZ A ALÍQUOTA DE ICMS DE ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÃO

Em 22/11/2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento, no plenário virtual, do Recurso Extraordinário nº 714.139, decidindo, por maioria de votos, que a energia elétrica e os serviços de comunicação não podem ser tributados pelo ICMS com alíquota superior à alíquota geral prevista na legislação estadual, fixando a seguinte tese:

“Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.”

O caso analisado teve como pano de fundo a legislação do Estado de Santa Catarina, que estabelece a alíquota de 25% para energia elétrica e os serviços de comunicação, em detrimento da alíquota geral de 17%. Com efeito, conforme o Relator Ministro Marco Aurélio, uma vez que a legislação estadual adote o princípio da seletividade, mediante a instituição de alíquotas diversas de ICMS, deverá o fazer à luz do princípio da essencialidade, de forma que itens de primeira necessidade, como a eletricidade e a telecomunicação, não poderiam ter alíquotas em patamares elevados como os demais produtos supérfluos, devendo observar o limite da alíquota geral (no caso, 17%), mas com a possibilidade de se estabelecer alíquotas inferiores às gerais para atender a necessidades específicas.

Apesar do julgamento de mérito, destacamos os seguintes pontos de atenção:

- Cada contribuinte deverá analisar a legislação de seu Estado e as alíquotas aplicáveis, a fim de verificar se, no seu caso, a legislação contraria a decisão do STF;
- O STF não tratou da restituição de ICMS pago a maior e, muito menos, da forma de fazê-lo;
- Para eventual recuperação de ICMS, é necessário avaliar se o contribuinte se creditou do imposto nas aquisições de energia elétrica e de serviços de comunicação; e
- É necessário acompanhar o caso para verificar se haverá embargos de declaração e possível modulação dos efeitos da decisão.

Por fim, deve-se acompanhar como os Estados se comportarão diante deste julgamento e se haverá alteração das respectivas legislações.

Para saber mais, entre em contato com:



Daniel Lacasa Maya – d1m@machadoassociados.com.br

Maria Andréia F. dos S. Santos – mar@machadoassociados.com.br

Gabriel Caldiron Rezende – gcr@machadoassociados.com.br